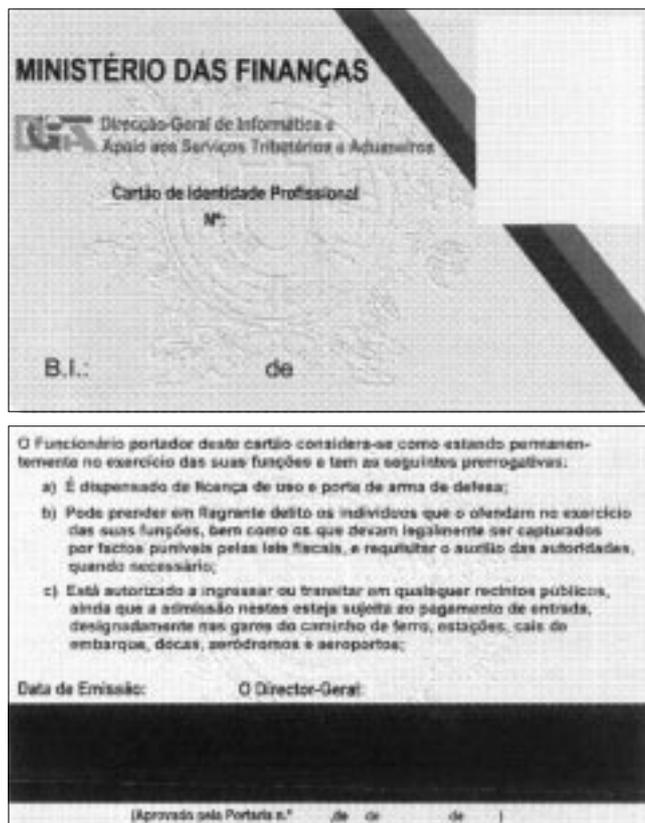


a função em virtude da qual o mesmo lhe tenha sido concedido.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 31 de Agosto de 1999.

ANEXO



Cartão plástico com as dimensões normalizadas de 5,4 cm x 8,5 cm

Na frente:

Logótipo da DGITA nas cores pantone 292C e 295C;
 Duas barras diagonais nas cores verde e vermelha da bandeira portuguesa;
 Fotografia do funcionário;
 Número de funcionário;
 Nome;
 Categoria profissional;
 Número do bilhete de identidade e arquivo de identificação.

No verso:

Dizeres respeitantes às prerrogativas dos funcionários;
 Data de emissão;
 Assinatura do director-geral;
 Banda magnética onde ficarão registados os dados do funcionário;
 Número da portaria que aprova o cartão.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
 DO PLANEAMENTO
 E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 802/99
 de 20 de Setembro**

A Portaria n.º 859/94, de 23 de Setembro, dispensa de autorização tutelar determinadas categorias de equi-

pamentos de radiocomunicações de pequena potência e curto alcance, desde que devidamente homologados pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

Atendendo à crescente utilização de equipamentos de pequena potência designados «PMR 446» como suporte de uma gama alargada de actividades, nomeadamente em locais tais como hotéis, aeroportos ou centros comerciais, torna-se conveniente proceder à inclusão desta nova categoria de equipamentos no anexo à Portaria n.º 859/94, de 23 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, que seja aditada ao anexo da Portaria n.º 859/94, de 23 de Setembro, e que desta faz parte integrante, uma nova categoria de equipamentos de radiocomunicações de pequena potência e curto alcance, nos termos seguintes:

2.9 — Equipamentos de pequena potência PMR 446

2.9.1 — Caracterização dos equipamentos:

Estes equipamentos caracterizam-se por:

- Destinarem-se a uso privativo;
- Configurarem apenas estações móveis;
- Operarem numa base de não coordenação de frequências sem direito a protecção contra interferências causadas por outros utilizadores do mesmo serviço;
- Obedecerem ao especificado na norma ETS 300 296 do ETSI no que respeita a procedimentos de avaliação de conformidade;
- Utilizarem antena incorporada.

2.9.2 — Faixa de frequências e valor máximo de potência aparente radiada (p. a. r.).

A faixa de frequências designada para esta categoria de equipamentos está compreendida entre 446,0 MHz e 446,1 MHz e planificada para uma separação de 12,5 kHz entre canais adjacentes.

As frequências centrais para operação desta categoria de equipamentos são as seguintes:

- F1 — 446,00625 MHz;
- F2 — 446,01875 MHz;
- F3 — 446,03125 MHz;
- F4 — 446,04375 MHz;
- F5 — 446,05625 MHz;
- F6 — 446,06875 MHz;
- F7 — 446,08125 MHz;
- F8 — 446,09375 MHz.

A p. a. r. máxima permitida é de 500 mW.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*, em 26 de Agosto de 1999.

**Portaria n.º 803/99
 de 20 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, estabelece os princípios aplicáveis à responsabilidade civil na acti-

vidade de assistência em escala nos aeródromos nacionais, bem como a correspondente obrigatoriedade de contratação de seguros.

Sem prejuízo de exigências superiores que possam ser estabelecidas pelas entidades gestoras dos aeródromos, no âmbito do processo de licenciamento pela utilização do domínio público, em função das características específicas do aeródromo e dos serviços a licenciar, fixam-se, na presente portaria, limites mínimos absolutos considerados necessários ao acesso à actividade, nos seus vários serviços e modalidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Os capitais mínimos das apólices de seguro de responsabilidade civil referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, relativamente a actividades de assistência em escala exercidas nos Aeroportos de Lisboa, Sá Carneiro, Faro, Funchal, Porto Santo, João Paulo II, Santa Maria e Horta são os seguintes:

- a) 250 000 000\$, para os serviços constantes dos n.os 4 a 8 e 11 da lista que constitui o anexo I ao supracitado decreto-lei;
- b) 100 000 000\$, para os restantes serviços.

2.º Nos restantes aeródromos, os capitais mínimos das apólices de seguro de responsabilidade civil são de 50 000 000\$.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*, em 3 de Setembro de 1999.

Portaria n.º 804/99

de 20 de Setembro

O exercício de qualquer dos serviços ou de modalidades de serviço de assistência em escala, tal como referidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, prosseguidos tanto por prestadores como por utilizadores com auto-assistência, nos aeródromos abertos ao tráfego comercial, deverá assentar numa adequada estrutura organizativa que considere os diversos meios necessários, humanos e materiais, à prossecução de todas as operações em causa, com elevados níveis de serviço, qualidade e segurança.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Os prestadores de serviços, de assistência em escala e os utilizadores que efectuem auto-assistência em escala devem estar dotados de uma estrutura orgânica e dispor de pessoal e demais meios necessários à prossecução das operações em causa de modo a garantir o exercício da actividade em moldes adequados e seguros.

2.º Os requisitos de licenciamento relativos à aptidão técnica de cada serviço de assistência em escala referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho,

são os estipulados no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*, em 3 de Setembro de 1999.

ANEXO

1 — Assistência a passageiros:

1.1 — Para o exercício destes serviços ou modalidades de serviço, a entidade licenciada deverá dispor de um serviço operacional que controle todas as operações a realizar, designadamente as relativas a:

- Admissão e registo de passageiros/*check-in*;
- Acolhimento;
- Perdidos e achados;
- Irregularidades operacionais relativas a assistência a passageiros.

1.2 — O pessoal a afectar deve ter formação adequada, designadamente em operações de passageiros, *check-in* e acolhimento, e especificamente em assistências especiais, irregularidades, emissão de bilhetes, perdidos e achados.

1.3 — Para o efeito previsto no n.º 1.2, o INAC poderá considerar adequada uma experiência profissional de, pelo menos, dois anos como técnico de tráfego ou equivalente.

2 — Assistência a bagagem. — A entidade licenciada deverá dispor, no mínimo, de:

- a) Um serviço operacional responsável pelo controlo de todas as operações de assistência a bagagem;
- b) Pessoal com formação adequada para operar na área do terminal de bagagem ou com experiência profissional de, pelo menos, dois anos, no tratamento de bagagem, na zona de rampa ou áreas conexas;
- c) Equipamentos de reconciliação de bagagem, quando o exercício destes serviços não seja assegurado através de uma infra-estrutura centralizada, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho.

3 — Assistência a carga e correio:

3.1 — A entidade licenciada deverá dispor, no mínimo, de:

- a) Um serviço operacional responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades de assistência a carga e correio;
- b) Pessoal com formação adequada nas áreas de operação de assistência de carga, correio, cargas perigosas e aceitação de cargas ou com experiência de, pelo menos, dois anos como operadores de rampa ou equivalente.

3.2 — Salvo quando, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, o exercício dos serviços seja assegurado por uma infra-estrutura centralizada, a entidade licenciada deverá dispor de equipamentos necessários ao exercício das modalidades de serviço a prestar, segundo padrões de serviço ou tipologia de equipamentos fixados no âmbito do processo